

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0003417-96.2015.4.03.6310/SP

RELATOR: JUIZ FEDERAL GABRIEL BRUM TEIXEIRA

REQUERENTE: DEUZA PEREIRA DIAS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal (São Paulo) que, fundamentado na ausência de amparo legal, manteve sentença de improcedência em ação na qual buscado benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença *parental*, sob o argumento de que a autora estaria impossibilitada de trabalhar "*em virtude a deficiência física de MARIANA DIAS DOS SANTOS, filha da Autora, que segundo os atestados médicos que instruem o presente pedido é portadora do CID M22.0 – Deslocamento recidivante da rotula, o que a impede de realizar suas atividades habituais, necessitando de auxílio de terceiros, isto é, da Autora sua genitora.*"(sic, trecho extraído da petição inicial).

Sustenta, em síntese, que há divergência jurisprudencial com acórdão de Turma Recursal do Rio de Janeiro que teria reconhecido a existência de amparo legal para a concessão de auxílio-doença *parental*.

Juízo negativo de admissibilidade na origem, com agravo provido pelo Exmo. Min. Presidente da TNU a fim de destrancar o incidente.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento manifestado por este colendo colegiado no PUIL 0003799-79.2016.4.03.6302, pelo não conhecimento do incidente em caso no qual trazido o mesmo aresto paradigma, entendo - na mesma linha da bem lançada decisão do Exmo. Min. Presidente deste colegiado, que deu provimento ao agravo para destrancar o incidente e determinar a sua distribuição - que o incidente merece ser conhecido uma vez que irrompem presentes os requisitos de

admissibilidade típicos à espécie, notadamente o cotejo analítico e a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto apontado como paradigma.

No mérito, a pretensão recursal não está a merecer guarida.

De logo, convém delimitar com exatidão a controvérsia: a parte autora, em sua peça vestibular, busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença *parental*, "em virtude a deficiência física de **MARIANA DIAS DOS SANTOS**, filha da Autora, que segundo os atestados médicos que instruem o presente pedido é portadora do CID M22.0 – Deslocamento recidivante da rotula, o que a impede de realizar suas atividades habituais, necessitando de auxílio de terceiros, isto é, da Autora sua genitora." (sic, trecho extraído da petição inicial). Frise-se que inclusive **a perícia médica solicitada o fora em relação à filha da autora**, e não no que tange à demandante; é dizer, não se trata de situação em que certo problema de saúde da filha (dependente) estivesse a desaguar em problema de saúde da própria autora (segurada), como, por exemplo, algum tipo de transtorno de ordem psiquiátrica.

Nesse cenário, não há como reconhecer a existência de base legal para a concessão pretendida.

Com efeito, o art. 59 da Lei 8.213/91 prevê que "*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*". Em nenhum momento legislação previdenciária contempla o pagamento de auxílio-doença *por incapacidade de dependente*, exigindo a constatação de **incapacidade do próprio segurado**, para o seu trabalho ou atividade habitual e por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da mesma forma, o art. 42 da Lei 8.213/91 estatui que "*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*". Mais uma vez, tem-se benefício concedido em vista da **incapacidade do próprio segurado**, e não de algum de seus dependentes.

Ao lume do *atual* texto normativo, não há qualquer espécie de margem interpretativa que permitisse chegar à conclusão, *de lege lata*, de que se asseguraria o pagamento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez *parental*, ou seja, em virtude de uma incapacidade de um *dependente* do segurado, por mais amplo que fosse o quadro incapacitante que se projeta sobre esse dependente. **É possível, sim, que eventual incapacidade do dependente do segurado sirva de causa geradora para incapacidade do próprio segurado** (ex.: pai ou mãe que suporte incapacidade laborativa fruto de doença psiquiátrica cuja causa repouse em problema de saúde que acomete o seu filho);

não há, porém, como extrair, do atual cenário legislativo, a existência de norma a outorgar o pagamento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez à míngua da constatação de incapacidade laborativa do próprio segurado, ainda que se vislumbre deficiência ou incapacidade por parte de algum de seus dependentes.

Sobreleva enfatizar, por oportuno, que tramita no Congresso Nacional projeto de lei (PL1876/2015, de autoria da Senadora Ana Amélia Lemos) que "*Acréscena art. 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que 'dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências', para instituir o auxílio doença parental.*" (cf. ementa do projeto de lei). É certo que a simples existência de um projeto de lei em tramitação não leva à conclusão, por si só, de que inexistiria, à luz do *atual* ordenamento jurídico, base legal para o reconhecimento de certo direito; no entanto, não deixo de mencionar o trâmite dessa proposta de alteração legislativa apenas como reforço à argumentação acima exposta, notadamente quando o texto normativo atual não abre qualquer margem, mesmo que mínima, para interpretação segundo a qual seria cabível o pagamento de auxílio-doença diante de situação em que não se tem incapacidade do próprio segurado. Insisto: não se trata de meramente interpretar *literalmente* o texto da norma, certo que a interpretação gramatical é somente o *ponto de partida* na tarefa de aplicação do direito, nunca o *porto final*. A verdade é que nem mesmo o emprego de outros métodos de interpretação (lógica, sistemática, histórica, teleológica, etc.) autorizaria, *de lege lata*, a conclusão de que haveria amparo legal à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez parental (por incapacidade de dependente do segurado), cuidando-se, destarte, de hipótese em que não se pode chegar a outro desfecho sem malferir o princípio da precedência da fonte de custeio (CRFB, art. 195, § 5º: "*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*").

De resto, consigne-se que **há casos nos quais se fala impropriamente em auxílio-doença parental diante de situações nas quais, para além da incapacidade do dependente, há também quadro incapacitante em relação ao próprio segurado**. Aliás, o próprio acórdão paradigma, emanado da colenda 6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, se bem examinado, envolve caso no qual havia incapacidade da própria segurada, como se percebe a partir do seguinte trecho do voto condutor daquele julgado:

*"Em relação à incapacidade para o labor da autora, esta adviria, em verdade, da **perturbação mental** que lhe acomete devido à necessidade de acompanhamento de seu filho ARTHUR LEANDRO VICTOR DE OLIVEIRA, de 6 (seis) meses de idade, por longos períodos, já que o mesmo foi diagnosticado com Hipogamaglobulinemia (CID D 80.1), enfermidade que exige alimentação exclusiva com leite materno. Levada a efeito a perícia médica judicial, na especialidade de psiquiatria, restou evidenciado que a autora de fato apresentou incapacidade para o*

trabalho no período de 19/11/2014 a 23/01/2015, quando a criança necessitava ser alimentada de forma exclusiva com leite materno. Seria realmente improvável que a autora preservasse minimamente íntegras suas condições psíquicas e intelectuais para exercer suas atividades habituais, mesmo ciente das necessidades de seu filho. Dita incapacidade perdurou ainda por mais 30 (trinta) dias, até que a autora tivesse recuperado plenamente o equilíbrio emocional para lidar com a realidade de seu filho, bem como implantar uma nova rotina de funcionamento alimentar para que não se desencadeassem, ou, ao menos, fossem evitados novos episódios alérgicos indesejáveis e possíveis causadores de risco para a saúde do menor." (grifos nossos)

Bem diversa, portanto, é a situação - como a dos presentes autos - em que simplesmente se alega a existência de deficiência física por parte de filha da segurada, o que é corroborado pelo fato de que se requereu, na exordial, somente a perícia médica da sua filha (dependente), conforme ilustra o seguinte trecho:

*"Do exposto, requer seja designada a visita de uma Assistente Social na residência da Autora, a fim de comprovar a incapacidade social, bem como, que seja sua filha submetida à perícia médica, na forma da Lei, afim de que, se comprove a sua total e permanente incapacidade para realizar suas atividades sozinha e o grave problema de saúde de que se tornou portadora, com reconhecimento de seu direito à **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA**" (grifos nos original)*

Ante o exposto, voto por **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao incidente de uniformização interposto pela parte autora, fixando a seguinte tese: *"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez pressupõe a verificação da incapacidade laborativa do próprio segurado, não havendo amparo legal para a sua concessão com base exclusivamente na incapacidade de um de seus dependentes."*

GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Juiz Federal

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0003417-96.2015.4.03.6310/SP**

RELATOR: JUIZ FEDERAL GABRIEL BRUM TEIXEIRA

REQUERENTE: DEUZA PEREIRA DIAS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. INCAPACIDADE DE DEPENDENTE DO SEGURADO, E NÃO DO PRÓPRIO SEGURADO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ART. 195, § 5º, DA CRFB.

1. NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRESSUPÕE A VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE LABARATIVA DO PRÓPRIO SEGURADO, NÃO HAVENDO AMPARO LEGAL PARA A SUA CONCESSÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA INCAPACIDADE DE UM DE SEUS DEPENDENTES.

2. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juíz Relator.

Porto Alegre, 27 de junho de 2019.

GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Juiz Federal